



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13957.000303/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.461 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente SCHELLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Período de Apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Florianópolis que manteve o Auto de Infração e Imposição de Multa, por entender que (i) a contribuinte não comprovou a alegada compensação do crédito tributário ora exigido e (ii) não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo federal.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura do AI, para exigir a importância de R\$ 5.265,00, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, acrescida de multa de ofício de 75% e dos juros de mora. Tal valor foi apurado em face dos procedimentos de auditoria interna da DCTF relativa aos terceiro e quarto trimestres de 1998, tendo sido apurado "falta recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata" em face de a contribuinte ter informado como fonte de seus créditos contra a Fazenda Nacional, processo judicial cuja existência não restou comprovada.

Irresignada com a exigência fiscal, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, estrema síntese, que os valores notificados foram compensados conforme sentença judicial que anexa aos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC, em atenção ao disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, analisou, previamente ao envio do processo à DRJ em Florianópolis/SC, as razões postas pela contribuinte, manifestando-se pela procedência do lançamento, em razão de os valores apurados a título de créditos contra a Fazenda Nacional na ação judicial indicada pela contribuinte não se mostrarem suficientes para extinguir os valores lançados neste processo. Acrescentou que o montante total foi suficiente para compensar parcialmente valores lançados em AI relativo a período-base anterior, objeto de outro processo administrativo.

Cientificada da análise efetuada pela DRF/Blumenau/SC, a contribuinte aditou sua impugnação (folhas 92 a 99), argumentando que: (i) a autoridade fiscal, ao calcular o direito creditório vinculado à ação judicial, acabou reconhecendo como tal apenas o valor referente à atualização dos valores recolhidos a maior, esquecendo-se de incluir no montante os próprios valores recolhidos a maior. Com isso, teria sido minorado o referido direito creditório; (ii) teria operado a prescrição intercorrente, já que, nos termos do Decreto nº 20.910/1992, a Fazenda Nacional tem cinco anos para julgar qualquer recurso ou impugnação apresentada pelos contribuintes, prazo este que já teria transcorrido no presente processo.

A DRJ em Florianópolis julgou improcedente a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho requerendo, exclusivamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre a possibilidade de se reconhecer a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Afinal, a Recorrente não impugnou a parte da decisão que afirma que *a compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional*.

Pois bem. Em que pesem bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos:

Súmula CARF 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, e tendo em vista a obrigação regimental de reproduzir o entendimento jurisprudencial enunciado em Súmulas deste Conselho (art. 72, § 4º, do RI CARF), voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé